**PROJETO DE LEI Nº 185 DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE POLITICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS DE MOGI MIRIM (FCOMAD).**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Iniciais**

Art. 1° Fica criado o **Fundo Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas - FCOMAD**, instrumento de captação e aplicação de recursos, integrando-se ao esforço nacional, Estadual e Municipal de prevenção ao uso abusivo, tratamento, reabilitação e reinserção social de pessoas.

**SEÇÃO I**

**Da Vinculação**

Art. 2º O Fundo Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas – FCOMAD será vinculado ao Conselho Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas – COMAD, e administrado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**CAPÍTULO II**

**Dos Recursos Financeiros**

Art. 3º Constituirão receitas do FCOMAD:

I - repasses de recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual Antidrogas;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, entidades nacionais e/ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - rendimentos arrecadados através de promoções e eventos realizados pelo FCOMAD;

VI - produtos de convênios ou termos de cooperação firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - saldo financeiro de exercícios anteriores;

IX - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o FCOMAD serão depositados em instituições financeiras oficiais, em Fundo Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas – FCOMAD conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas – FCOMAD.

**SEÇÃO I**

Das Destinações dos Recursos do Fundo

Art. 4º Os recursos do FCOMAD, destinar-se-ão a:

I - programas de formação profissional sobre: políticas públicas, educação, prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social sobre o uso abusivo de drogas;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução do serviço de tratamento do uso abusivo de drogas;

III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para desenvolvimento dos serviços;

V - realização de programas de esclarecimento público sobre prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de drogas lícitas ou ilícitas, bem como de seus familiares;

VI - participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil que versem sobre drogas e nos quais o Município tenha de se fazer representar;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter emergencial e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados nos artigos 20, 21 e 22 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (criação do SISNAD).

**SEÇÃO II**

**Do Repasse**

Art. 5º O repasse de recursos para as entidades e organizações, devidamente inscritas no COMAD, serão efetivados por intermédio do FCOMAD, de acordo com critérios estabelecidos pelo COMAD.

Parágrafo único. Os repasses de recursos para organizações governamentais e não governamentais para questões de uso abusivo de drogas, se processarão mediante Termo de Fomento ou Colaboração, obedecendo a Lei nº 13.019/2014, de acordo com as matérias aprovadas pelo COMAD.

Art. 6º As contas e os relatórios do FCOMAD serão submetidos à apreciação do COMAD anualmente.

**SEÇÃO III**

**Dos Ativos do Fundo de Recursos Municipais Antidrogas**

Art. 7º Constituem-se ativos do FCOMAD:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda das receitas específicas;

II - direito que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à administração do FCOMAD no nível governamental.

§ 1º Anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao FCOMAD.

§ 2º As doações com encargos ou ônus destinadas ao FCOMAD, dispensa a autorização legislativa prévia.

**SEÇÃO IV**

**Do Orçamento**

Art. 8º O orçamento do FCOMAD evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do FCOMAD integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FCOMAD observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SEÇÃO V**

**Da Contabilidade**

Art. 9º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e todos os relatórios gerados para sua gestão passarão a interagir a contabilidade geral do Município, cabendo vistas a todos os conselheiros a qualquer momento.

Parágrafo único. O superávit financeiro verificado em balanço ao término de um exercício, será utilizado para abertura de crédito no exercício seguinte.

Art. 10. A contabilidade do FCOMAD tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do FCOMAD a nível Municipal, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente, de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, possibilitando a concretização do seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. Para fins desta Lei, o exercício financeiro coincidirá com o exercício civil.

**CAPÍTULO III**

**Do Patrimônio**

Art. 13. Os ativos e bens adquiridos com o recurso do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Mogi Mirim.

**CAPÍTULO IV**

**Das Disposições Finais**

Art. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 15. As despesas do FCOMAD se constituirão conforme constante no artigo 8º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 2 de dezembro de 2 021.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**

Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 185 de 2021**

**Autoria: Prefeito Municipal**